



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1996056 - SC (2022/0103248-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : **ESTADO DE SANTA CATARINA**
ADVOGADO : **ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF - SC010779**
EMBARGADO : **JOSE MENDES**
EMBARGADO : **LUIZ GONZAGA MACIEL**
ADVOGADOS : **LUIZ GONZAGA MACIEL (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC002839**
: **JOSÉ MENDES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC026797**
INTERES. : **JARIO DE SOUZA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMA 1.170/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. A questão jurídica objeto do presente recurso diz respeito à validade do índice de correção monetária aplicável nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810/STF), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso (RE 1.317.982 da relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, Tema 1.170/STF), cujo processamento encontra-se pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, com determinação de suspensão nacional de todos os processos.

2. "Em recursos versando sobre temas submetidos ao rito da repercussão geral, o STF tem determinado o retorno dos processos para os Tribunais de origem, para aguardar o julgamento do recurso extraordinário representativo da controvérsia" (EDcl nos EDcl no AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1.818.966/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 9.6.2022).

3. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos modificativos para, em observância ao Princípio da Economia Processual e à própria finalidade do CPC/2015, tornar sem efeito os pronunciamentos anteriores e determinar o retorno dos autos à origem, onde ficarão sobrestados até a publicação do acórdão a ser proferido nos autos do Recurso Representativo da Controvérsia, em observância aos arts. 1.040 e seguintes do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 24 de outubro de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.996.056 - SC (2022/0103248-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF - SC010779
EMBARGADO : JOSE MENDES
EMBARGADO : LUIZ GONZAGA MACIEL
ADVOGADOS : LUIZ GONZAGA MACIEL (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC002839
JOSÉ MENDES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC026797
INTERES. : JARIO DE SOUZA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Embargos de Declaração contra acórdão da Segunda Turma do STJ cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA.

1. Quanto ao índice de correção monetária aplicável, o Tribunal de origem entendeu ser caso de se preservar a coisa julgada, asseverando: "Como o *decisum* transitou em julgado aos 10-5-2013 (fl. 279 dos autos n.0006375-26.2011.8.24.0054; em consulta ao Sistema de Automação do Judiciário – SAJ), inviável a alteração do índice. Portanto, mantém-se incólume a decisão" (fl. 380, e-STJ)

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.495.146/MG, sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, deixou claro que, "não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto".

3. Dessume-se que o aresto hostilizado não diverge da orientação aludida. Na mesma linha: AgInt no REsp 1.939.940/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21.3.2022; AgInt no REsp 1.935.719/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31.8.2021.

4. Agravo Interno não provido.

Nos Aclaratórios, o embargante afirma que houve omissão. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do Tema 1.170/STF. Sustenta, em

suma (fls. 447-456, e-STJ):

No caso em tela, com as devidas vênias, observa-se que a Col. 2ª Turma do STJ, ao prolatar o acórdão embargado, limitou-se a invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão, assim como invocou, em termos gerais, o precedente firmado no âmbito do REsp nº 1.495.146/MG, sem demonstrar a correlação entre o julgado paradigma e o caso ora examinado.

Nesse contexto, data venia, percebe-se que o v. acórdão recorrido, ao adotar motivos capazes de justificar qualquer outra decisão, possui omissão que merece ser sanada nesta oportunidade, por meio dos presentes embargos, nos termos do art. 1.022, parágrafo único, II, do CPC/2015.

(...)

No caso em tela, tem-se uma hipótese distinta daquela tratada no âmbito do Tema 810 do STF, do qual se originou o Tema 905/STJ, mencionado no acórdão embargado. Com efeito, naqueles casos paradigmas analisados pelo STF e STJ, diferentemente do que ocorre na presente hipótese, não havia prévio título executivo judicial fixando o índice aplicável.

Na realidade, o presente caso se amolda à exata controvérsia que será definida no Tema 1.170 da Repercussão Geral, tendo em vista a existência de título executivo judicial que fixa expressamente os índices aplicáveis à condenação, prolatado em momento anterior ao trânsito em julgado da tese firmada no paradigma.

Em outras palavras, é no julgamento do RE 1.317.982 (tema 1.170) que, sob a sistemática da repercussão geral, o STF analisará a possibilidade de alteração do percentual de índices fixados em sentença já transitada em julgado contra a Fazenda Pública.

Não foi apresentada impugnação.

É o **relatório**.

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.996.056 - SC (2022/0103248-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF - SC010779
EMBARGADO : JOSE MENDES
EMBARGADO : LUIZ GONZAGA MACIEL
ADVOGADOS : LUIZ GONZAGA MACIEL (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC002839
JOSÉ MENDES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC026797
INTERES. : JARIO DE SOUZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMA 1.170/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. A questão jurídica objeto do presente recurso diz respeito à validade do índice de correção monetária aplicável nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810/STF), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso (RE 1.317.982 da relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, Tema 1.170/STF), cujo processamento encontra-se pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, com determinação de suspensão nacional de todos os processos.

2. "Em recursos versando sobre temas submetidos ao rito da repercussão geral, o STF tem determinado o retorno dos processos para os Tribunais de origem, para aguardar o julgamento do recurso extraordinário representativo da controvérsia" (EDcl nos EDcl no AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1.818.966/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 9.6.2022).

3. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos modificativos para, em observância ao Princípio da Economia Processual e à própria finalidade do CPC/2015, tornar sem efeito os pronunciamentos anteriores e determinar o retorno dos autos à origem, onde ficarão sobrestados até a publicação do acórdão a ser proferido nos autos do Recurso Representativo da Controvérsia, em observância aos arts. 1.040 e seguintes do CPC/2015.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 27.9.2022.

Os Embargos de Declaração constituem Recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento.

A questão jurídica objeto do presente recurso diz respeito à validade do índice de correção monetária aplicável nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810/STF), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso (RE 1.317.982 da relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao Rito dos Recursos Repetitivos, Tema 1.170/STF), cujo processamento encontra-se pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, com determinação de suspensão nacional de todos os processos.

Alega a parte embargante a existência de Repercussão Geral reconhecida ou afetação para julgamento como Recurso Repetitivo da matéria tratada nos autos.

"Em recursos versando sobre temas submetidos ao rito da repercussão geral, o STF tem determinado o retorno dos processos para os Tribunais de origem, para aguardar o julgamento do recurso extraordinário representativo da controvérsia" (EDcl nos EDcl no AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1.818.966/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 9/6/2022).

Na mesma linha:

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. COISA JULGADA. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA N. 1.170/STF. DEVOLUÇÃO E SOBRESTAMENTO NA CORTE DE ORIGEM ATÉ O JULGAMENTO DO PARADIGMA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da

publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A questão jurídica objeto do presente recurso diz respeito à validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema n. 810/STF), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso (RE 1.317.982 da relatoria do Sr. Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, Tema n. 1.170/STF), cujo processamento encontra-se pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, com determinação de suspensão nacional de todos os processos.

III - Em tal circunstância, esta Corte orienta-se no sentido de determinar o retorno dos autos à origem, onde ficarão sobrestados até a publicação do acórdão a ser proferido nos autos do recurso extraordinário, em observância ao princípio da economia processual e à própria finalidade da sistemática dos repetitivos.

IV - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para tornar sem efeito as decisões anteriores e determinar a devolução dos autos ao tribunal de origem, com a devida baixa, para que o processo permaneça suspenso até a publicação do acórdão do recurso extraordinário.

(EDcl no AgInt no REsp 1.940.647/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe 2/6/2022)

Feita a distinção, **acolho os Embargos de Declaração com efeitos modificativos para, em observância ao princípio da economia processual e à própria finalidade do CPC/2015, tornar sem efeito os pronunciamentos anteriores e determinar o retorno dos autos à origem, onde ficarão sobrestados até a publicação do acórdão a ser proferido nos autos do Recurso Representativo da Controvérsia, em observância aos arts. 1.040 e seguintes do CPC/2015.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**EDcl no AgInt no REsp 1.996.056 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0103248-7

Número de Origem:

00016360520148240054 16360520148240054

Sessão Virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF - SC010779

RECORRIDO : JOSE MENDES

RECORRIDO : LUIZ GONZAGA MACIEL

ADVOGADOS : LUIZ GONZAGA MACIEL (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC002839

JOSÉ MENDES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC026797

INTERES. : JARIO DE SOUZA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF - SC010779

EMBARGADO : JOSE MENDES

EMBARGADO : LUIZ GONZAGA MACIEL

ADVOGADOS : LUIZ GONZAGA MACIEL (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC002839

JOSÉ MENDES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC026797

INTERES. : JARIO DE SOUZA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de outubro de 2022